

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173.

.....
III – da data em que, por qualquer meio, a autoridade tributária tem conhecimento da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores cujo prazo para constituição do respectivo crédito não se tenha esgotado.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas regras atualmente vigentes, o contribuinte que se utiliza de dolo, fraude ou simulação para ocultar a ocorrência do fato gerador, impondo obstáculos ilícitos à atuação da administração tributária, não recebe um tratamento legal proporcional à gravidade de sua conduta.

SF/15939.42697-32

Isso porque o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 150, § 4º, apesar de não admitir a homologação tácita de declarações apresentadas pelo contribuinte com utilização de dolo, fraude ou simulação, não estabelece, expressamente, o prazo de que o fisco disporia para descobrir a ilicitude e realizar o lançamento.

Esse prazo, definido pela jurisprudência, é de cinco anos contado do *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* (art. 173, I, do CTN). Na prática, adiou-se a contagem do prazo quinquenal para o primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador ocultado.

Ainda que essa tenha sido a única opção deixada ao intérprete, à luz do direito vigente, o fato é que o tratamento dispensado ao sonegador que se vale de fraude ou de simulação é o mesmo dado a quem apenas se exime de apresentar declaração. E o pequeno acréscimo de tempo, na prática, premia o contribuinte que atua ilicitamente, incentivando-o a manter a prática.

Neste projeto, acolhemos sugestão feita pelo Professor Everardo Maciel, em audiência pública no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC, mantendo o prazo quinquenal de decadência, mas retardando o início de sua fluência para o momento da revelação do dolo, fraude ou simulação.

Trata-se de medida que se ampara nos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. Além disso, na prática, ela devolve ao fisco o prazo que o contribuinte tentou tomar-lhe. Nesse sentido, descoberto o ilícito, a administração volta a dispor do seu prazo normal para realizar o lançamento, neutralizando o benefício que o contribuinte esperava obter com sua conduta.

Ademais, condicionar a fluência de prazo a evento futuro não é novidade no direito brasileiro. Ao contrário, o próprio art. 173 do CTN contém norma semelhante, que devolve o prazo ao fisco quando a administração reconhece, em procedimento próprio, que o primeiro lançamento padecia de vício formal. Nesses casos, o início do novo prazo



SF/15939.42697-32

pode se dar anos após a ocorrência do fato gerador, sem que o contribuinte tenha praticado qualquer conduta ilícita.

Outro exemplo se encontra na Lei de Improbidade (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), mais especificamente em seu art. 23, I, que estabelece que o início do prazo prescricional para a ação ali prevista, a qual envolve sanções extremamente severas, somente se inicia após *o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança* pelo agente público. Nesse caso, não se sabe quando se iniciará o prazo, pois o tempo no cargo, especialmente cargo em comissão ou função de confiança, é extremamente variável.

Quanto à vigência, a nova Lei, caso aprovada, teria efeitos imediatos, alcançando os fatos geradores cujo prazo para constituição do respectivo crédito tributário não se tenha esgotado. Dessa forma, garante-se a máxima efetividade das novas regras, sem que se possa alegar ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**